



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

#### VETO Nº. 010/2025

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal.

#### RESOLVE:

**Art. 1º. VETAR PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 020/2025, Autógrafo de Lei nº 025/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de junho de 2025, que “DISPÕE SOBRE A PROÍBICÃO DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS E/OU DOMESTICADOS, SILVESTRES, NATIVOS OU EXÓTICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, E ADEQUA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À LEI FEDERAL Nº 9.605/98, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

#### **RAZÕES DO VETO**

**Senhor Presidente,**  
Senhores Vereadores,

Preliminarmente insta mencionar que a gestão municipal não tem a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar. Contudo, é necessário tecer considerações quanto à validade jurídica do ato normativo, especialmente sob a ótica de sua constitucionalidade. Contudo, é necessário tecer considerações quanto à validade jurídica do ato normativo, especialmente sob a ótica de sua constitucionalidade.”

#### **1 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

1 de 7

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060  
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 31003700360034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

#### 1.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Por constitucionalidade formal deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Constituição Federal de 1988 – CF/88, e que são de observância obrigatória por todos os entes federados. É chamada de formal, pois, demanda um exame da forma de procedimento adotado para a sua elaboração.

No caso em apreço, o Projeto de Lei ora submetido que Altera a Lei Complementar nº 159, de 22 de maio de 2024.

É inegável que disposição acerca do objeto do presente projeto de lei seja considerado de impacto local, com amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)**

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Mateus também direciona ao ente municipal a competência para legislar acerca dos temas de interesse local, conforme disposto no inciso I do artigo 8º e inciso II do artigo 10.

**Art. 8º** O Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, goza das seguintes autonomias:  
**I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse; (grifo nosso)**

Desta forma, vislumbra-se no caso a competência municipal para dispor acerca da matéria objeto do Projeto de Lei.

2 de 7





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

Quanto à legitimidade da iniciativa legislativa do Projeto de Lei contido nos autos, também encontra guarida na Lei Orgânica do Município de São Mateus, especificamente no artigo 51, no sentido de que o Prefeito Municipal tem legitimidade para apresentar tal proposição:

**Art. 51** A iniciativa das Leis Complementares e **Ordinárias** cabe a qualquer **Vereador ou Comissão da Câmara**, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)

Inexistente, portanto, qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que a proposição Projeto de Lei foi iniciada pelo Poder Executivo.

Desta forma, o projeto de lei se adequa tanto à competência legislativa municipal quanto à titularidade do impulso inaugural do processo legislativo.

#### 1.2 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO DE LEI

Por constitucionalidade material, deve-se entender a compatibilidade vertical entre o conteúdo do Projeto de Lei e os princípios e normas constitucionais. Esta, difere-se da constitucionalidade formal, pois esta analisa aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificadas no item anterior, enquanto aquela diz respeito a análise da compatibilidade do conteúdo da norma proposta com o ordenamento jurídico pátrio.

Nesse passo, do ponto de vista material, não se vislumbra, de maneira geral, incompatibilidade entre o conteúdo da norma que ora se pretende instituir, com nenhuma regra ou princípio, seja da Lei Orgânica do Município, Constituição da República ou legislações correlatas.

#### 1.3 DA INCONSTITUCIONALIDE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO. 6º





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

Os art. 3º, parágrafo único, e art. 6º, do Projeto de Lei sob análise, trazem as seguintes redações:

Art. 3º A fiscalização para o cumprimento da presente Lei se dará na forma das normas municipais e de conformidade com a Lei Estadual nº 10.967/2019.

Parágrafo único. Todo animal vítima de maus-tratos, deverá ser entregue a instituição criada e registrada para esse fim, que se incumbirá de seguir com o tratamento do animal, que será custeado pelo infrator, conforme inciso III do Artigo 4º desta Lei.

Art. 6º Os animais vítimas de maus-tratos serão entregues a instituição de Proteção Animal, devidamente registrada para esse fim.

§1º Em nenhuma hipótese o animal que sofrer maus-tratos retornará ao proprietário/infrator.

§2º Caberá a instituição descrita no Parágrafo Único do Artigo 3º desta Lei, após tratamento do animal vítima de maus-tratos, destiná-lo para adoção responsável.

[...]

O referido projeto de lei traz a obrigatoriedade do Poder Executivo criar estrutura institucional e operacional para custódia dos animais, gerando obrigação administrativa e financeira sem previsão orçamentária e sem regulamentação posterior, o que viola os arts. 16 e 17 da LRF.

O ônus de inconstitucionalidade é de classificação formal subjetiva. Ou seja, a inconstitucionalidade detectada corresponde a circunstância de que o objeto normativo do Projeto de Lei invadiu o rol de matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tanto da esfera municipal como



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

estadual, pois, *in casu*, a diretriz vinculante decorre da preservação - no processo legislativo – das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação norteadora do Princípio Fundamental da Separação e Independência dos Poderes. Este entendimento do Supremo Tribunal Federal está contido na sua jurisprudência consolidada. Senão vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

Em suma, o projeto é de autoria parlamentar e, ao mesmo tempo, visa regular matéria de Iniciativa Legislativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Uníssono a este entendimento, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou em casos idênticos e se posicionou no sentido de preservar os Princípios da Reserva de Administração do Poder Executivo e da Separação dos Poderes (ADI-MC 776/RS – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080; ADI-MC 2364 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080); trago também transrito abaixo:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, VÍCIO DE INICIATIVA, LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em**

5 de 7

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060  
E-mail: [gabinete@saomateus.es.gov.br](mailto:gabinete@saomateus.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade/>  
com o identificador 31003700360034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma). (grifo nosso) **AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. L'SURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. [...] 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação. 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022) (grifo nosso)**

Mantendo tal posicionamento ao julgar a constitucionalidade de uma lei do Estado do Espírito Santo, o Supremo Tribunal Federal ratificou o seu entendimento e concluiu que nem mesmo na hipótese de sanção haveria convalidação do vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa do chefe do Poder Executivo (ADI 2867/ES – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 03/12/2003. DJ 09-02-2007 PP-00016).

Portanto, não cabe a Câmara Municipal dispor questão que implique ao Poder Executivo executar com a criação de estrutura institucional e operacional para custódia dos animais.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

#### 2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos apresentados, opina-se pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 020/2025, Autógrafo de Lei nº 025/2025 de autoria do Poder Legislativo, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de junho de 2025, de autoria da Câmara Municipal, que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS E/OU DOMESTICADOS, SILVESTRES, NATIVOS OU EXÓTICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, E ADEQUA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À LFI FEDERAL Nº 9.605/98, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Caberá, portanto, o **VETO PARCIAL** aos art. 3º, parágrafo único, e art. 6º do Projeto de Lei nº 020/2025 por trazer inconstitucionalidade formal.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 14 (quatorze) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte cinco (2025).

  
**MARCUS AZEVEDO BATISTA**  
Prefeito Municipal

7 de 7

Rua Alberto Sartório, Nº 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060  
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310037003600340034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.